



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **887902**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **710175**

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Responsável(eis): Argemiro Rodrigues Galvão, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Milton Targino; Raimundo Cândido Júnior, OAB/MG n. 21.209; Alexandre Lúcio da Costa, OAB/MG 59.821; Larissa de Moura Guerra Almeida, OAB/MG 144.249

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL E DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – IRREGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 4.320/64 – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS*

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 12/09/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 887902

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso à Prestação de Contas Municipal nº 710175

Requerente: Argemiro Rodrigues Galvão

Jurisdicionado: Município de Santana da Vargem

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Argemiro Rodrigues Galvão, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara na sessão de 08/11/12, pela rejeição das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão de abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$125.558,09 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$85.202,51 (oitenta e cinco mil duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos) em desatenção ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



O Aviso de Recebimento de intimação do parecer prévio foi juntado em 02/05/13 (fl. 56 do Processo nº 710175) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 29/05/13 (fl. 01).

Em síntese, requer o Recorrente o conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, a revisão do parecer prévio, sob a alegação de que houve apenas equívoco formal quando do lançamento dos dados relativos ao quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA, fato que já demonstrara às fls. 33/35 do Processo nº 710175, oportunidade em que apresentou o necessário saneamento das irregularidades. Observa que houve apenas a ocorrência de falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário (fls. 01/07).

Assevera que a prestação de contas apresentada por meio do SIACE deve ser compreendida como o ato de o jurisdicionado declarar, de maneira adequada e tempestiva, as receitas e despesas que obteve durante o exercício. E, pelo que consta dos autos, o Requerente instruiu devidamente o processo, inclusive no que tange à abertura de créditos adicionais e aos repasses à Câmara Municipal.

Argumenta que os créditos adicionais foram devidamente declarados e que o excesso de arrecadação do exercício foi suficiente para acobertar os créditos suplementares e especiais abertos com essa fonte de recursos. No entanto, houve erro de lançamento no SIACE/PCA e ao invés de ser informado, como fonte de recursos, o resultado do excesso da arrecadação no valor de R\$1.234.109,54 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), foi lançado o valor de R\$813.793,15 (oitocentos e treze mil setecentos e noventa e três reais e quinze centavos), devendo ser substituída a informação incorreta.

O Recorrente apresenta também esclarecimentos acerca do repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo.

Enfatiza, finalmente, a natureza formal da irregularidade e a inexistência de dano ao erário, destacando que, no caso, ocorreu equívoco no preenchimento nos cadastros do SIACE/PCA, pelo que postula a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 14/18, no qual examinou as justificativas apresentadas quanto às irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, ratificando o exame inicial, haja vista que as irregularidades apontadas não foram sanadas. Assim sendo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

No que se refere ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aduz que o excedente de 0,12% foi desconsiderado em face de sua inexpressividade.

O Ministério Público de Contas opina pelo desprovimento do recurso, mantida a rejeição das contas, considerando que foi caracterizado ato de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais que determinam a autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais, além das que regulam o repasse de recursos à Câmara Municipal (fls. 20/23vs).

É o relatório, no essencial.

II-FUNDAMETAÇÃO

Admissibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

Mérito

O parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Argemiro Rodrigues Galvão teve como causa a abertura de créditos suplementares sem amparo legal e de créditos suplementares especiais sem recursos disponíveis em ofensa ao art. 167, V, da CF/88 e aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (fl. 51 do Processo nº 710175).

O Recorrente requer seja acolhido o pedido de reexame, declarando que trouxe aos autos o necessário saneamento da irregularidade e que ocorreu apenas equívoco formal no lançamento dos dados do SIACE/PCA, devendo ser substituídas as informações incorretas.

Solicita, considerando o princípio da eventualidade, a aprovação com ressalva das contas de 2005, em que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, tendo em vista a natureza formal da ocorrência, da qual não resultou dano ao erário, tendo ocorrido apenas equívoco formal.

Constato que, no Pedido de Reexame, o Recorrente reforça as justificativas apresentadas quando da citação no processo da prestação de contas. Em sede de reexame, naqueles autos, a Unidade Técnica não acolheu as alegações de defesa sob o argumento de que o defendente não enviara a documentação comprobatória, bem como nova Prestação de Contas com as devidas alterações.

Nestes autos, da mesma forma, o Recorrente não apresentou novos dados capazes de alterar os apontamentos de irregularidade.

No que se refere aos créditos suplementares sem cobertura legal, não houve apresentação de lei específica apta a comprovar a devida autorização legislativa, persistindo a irregularidade.

Sobre os créditos especiais sem a correspondente disponibilidade financeira, a Unidade Técnica assevera que não procede a justificativa do Recorrente, uma vez que o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários (fls. 20/23 do processo principal) registra a abertura de créditos suplementares e especiais com a fonte “excesso de arrecadação”, nos valores de R\$813.793,15 (oitocentos e treze mil setecentos e noventa e três reais e quinze centavos) e R\$505.518,90 (quinhentos e cinco mil quinhentos e dezoito reais e noventa centavos), respectivamente, totalizando R\$1.319.312,05 (um milhão trezentos e dezenove mil trezentos e doze reais e cinco centavos).

Tendo em vista que o excesso de arrecadação, conforme sustenta o requerente e conforme apurou a Unidade Técnica, foi da ordem de R\$1.234.109,54 (um milhão duzentos e trinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

quatro mil cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), constata-se que essa fonte de recursos não foi suficiente para suportar os créditos adicionais abertos. Assim, ratifico a irregularidade.

Quanto ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, constato que os elementos constantes dos autos não afastam a ocorrência do excedente de 0,12% nas transferências realizadas. Contudo, deixo de apreciar esse item, tendo em vista que não acarretou qualquer gravame ao Recorrente, uma vez que foi desconsiderado, no parecer prévio, em razão da inexpressividade do excesso repassado.

No que se refere à alegação do Recorrente acerca do aspecto formal da irregularidade e da inexistência de dano ao erário, tais argumentos também não são suficientes para ensejar o reexame do parecer prévio emitido, tendo em vista que as falhas apontadas foram praticadas com grave ofensa ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado à fl. 07 dos autos de prestação de contas, constituindo motivo suficiente para justificar o parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Esclareça-se que no âmbito do Tribunal de Contas, o procedimento administrativo que deve ser observado para a emissão de parecer prévio não constitui, em regra, sede apropriada para a análise da ocorrência ou não de dano ao erário, porquanto eventual dano deve ser investigado através de processo específico, normalmente rotulado de tomada de contas, e cujo conteúdo deve ser submetido ao Tribunal para fins de julgamento.

Não se quer dizer, contudo, que no parecer prévio emitido para o exame das contas de governo não possa o Tribunal, verificada a existência de dano ao erário através de processo próprio, subsidiar o Legislativo com tal informação, sem evidentemente retirar-lhe a autonomia para o julgamento político das contas.

Noutro falar, o parecer prévio é instrumento vocacionado a orientar o Poder Legislativo no julgamento das contas de governo, a partir da análise da conformação de legalidade das políticas públicas implementadas e dos atos praticados, que devem estar em conformidade com todo o ordenamento jurídico, sobretudo com a Constituição da República e com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, na emissão do parecer prévio deve levar-se em conta o planejamento, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a aplicação de recursos na educação, na saúde, a obediência aos limites de gastos com pessoal e todos os outros critérios que possam refletir o “bom governo”, independentemente de haver ou não no curso da gestão ocorrência de dano ao erário. Ou seja, a análise do “bom governo” deve ter como baliza o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais a que está sujeito o governante-administrador.

Desse modo, a lesividade no plano da análise das contas de governo não se identifica com a lesividade provocada pelo dano ao erário apurado nos processos sujeitos a julgamento, porque trata, em verdade, do prejuízo difuso à sociedade diante da desobediência às normas constitucionais e legais no que se refere ao governo propriamente dito.

Nessa linha de entendimento, a não observância do disposto nos normativos mencionados causa lesão à coletividade, assim como causaria, por exemplo, a conduta do chefe de governo que não aplica recursos suficientes na saúde ou na educação. Da mesma forma, a conduta omissiva em implementar políticas públicas previstas em lei para a proteção ao meio ambiente pode causar prejuízos irreparáveis. Essas irregularidades, entretanto, devem ser reprimidas com a rejeição das contas pelo Legislativo, em sede de julgamento político, ao passo que a conduta comissiva ou omissiva que vier a causar dano ao patrimônio deve ser passível de



multa e ressarcimento ao erário a ser imputados pela Corte de Contas, após o devido processo legal.

Por essa razão, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabeleceu que a emissão de parecer prévio poderá ser, *verbis*:

Art. 45. (...):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

Nesse contexto, a interpretação dos dispositivos da lei deve se conformar com todo o ordenamento jurídico. Logo, as contas que ensejam a emissão de parecer prévio pela aprovação não podem conter ofensas materiais à norma constitucional ou legal.

Por fim, resta evidente que a irregularidade registrada, ao contrariar a determinação constitucional e legal quanto à abertura de créditos adicionais, não autoriza a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, tal como preconizado pelo inciso I do art. 45 da Lei Orgânica. Não respalda nem mesmo a emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalvas, por não se tratar de mera impropriedade ou falta de natureza formal, como preceitua o inciso II da norma citada. Ao contrário, constitui irregularidade grave nos termos do art. 167, V, da CF/88 e dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, devendo, pois, ensejar a aplicação do comando previsto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Argemiro Rodrigues Galvão, Prefeito de Santana da Vargem no exercício de 2005, mantendo-se incólume o parecer prévio emitido pela rejeição das contas em face do descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **887902** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Argemiro Rodrigues Galvão, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara na sessão de 08/11/12, pela rejeição das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$125.558,09 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 85.202,51 (oitenta e cinco mil duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos) em desatenção ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, em conhecer do presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Argemiro Rodrigues Galvão, Prefeito de Santana da Vargem no exercício de 2005, mantendo-se incólume o parecer prévio emitido pela rejeição das contas em face do descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RB

(Documento assinado digitalmente)